



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

DIEGO WILLIAM FREIRE ALVES

**OS NOVOS ARRANJOS FAMILIARES:
A MULTIPARENTALIDADE NA PERSPECTIVA JURÍDICA**

Assis/SP

2021



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

DIEGO WILLIAM FREIRE ALVES

**OS NOVOS ARRANJOS FAMILIARES:
A MULTIPARENTALIDADE NA PERSPECTIVA JURÍDICA**

Projeto de pesquisa apresentado ao Curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientador (a): Maurício Dorácio Mendes

Assis/SP

2021

FICHA CATALOGRÁFICA

A474n ALVES, Diego William Freire
Os novos arranjos familiares: a multiparentalidade
Na perspectiva jurídica / Diego William Freire Alves. – Assis,
2021.44p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito). – Fundação Educacio-
nal do Município de Assis-FEMA

Orientador: Prof. Maurício Dorácio

Mendes

1.Multiparentalidade 2.Afetividade

CDD342.1628

**OS NOVOS ARRANJOS FAMILIARES:
A MULTIPARENTALIDADE NA PERSPECTIVA JURÍDICA**

DIEGO WILLIAM FREIRE ALVES

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Instituto Municipal de
Ensino Superior de Assis, como requisito
do Curso de Graduação, avaliado pela
seguinte comissão examinadora:

Orientador: _

Examinador: _

Assis/SP

2021

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a todos os membros de minha família, por sempre me darem apoio, força, conselhos e orientações durante todo o percurso.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente ao meu Deus, por ter me dado força, sabedoria e conhecimento para realizar este trabalho, pois sem Ele nada seria concretizado.

A minha família por todo apoio e motivação necessária, em especial à minha mãe, Elianda Martins Freire, e minha madrinha, Ellaine Cristina Alves, que sempre transmitiram amor, coragem, paciência, força, fé e determinação para finalizar este trabalho de conclusão de curso.

Ao meu orientador, Maurício Dorácio Mendes, por abraçar esta causa e se disponibilizar em me orientar.

“Entregue suas preocupações
ao Senhor, e ele o susterá;
jamais permitirá que o justo
venha a cair”.

Salmos 55:22 NVI

RESUMO

O presente trabalho tem como proposta abordar que o conceito de família vem sofrido grandes transformações com o decorrer do tempo, permitindo, assim, o surgimento de novos arranjos familiares onde o afeto, amor e a busca da felicidade passam a ser destaques. Deste modo, por meio da socioafetividade nasce a multiparentalidade, tendo sua fundamentação em diversos princípios constitucionais, surtindo efeitos jurídicos, ou seja, direitos e deveres em vários ramos do direito brasileiro.

Palavras-chave: multiparentalidade; filiação; afetividade; socioafetividade; parentalidade; efeitos jurídicos.

ABSTRACT

The proposal addressed in this work is to demonstrate that the concept of family over the years has undergone great transformations, thus allowing the emergence of new family arrangements, where affection, love and the pursuit of happiness become highlights. In this way, through socio-affectivity, multi-parenting is born, having its foundation in several constitutional principles, having legal effects, that is, rights and duties in various branches of Brazilian law.

Keywords: multi-parenting; affiliation; affectivity; socio-affectivity; parenting; legal effects.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC CÓDIGO CIVIL

ECA ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CF/88 CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

ADI AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
1. EVOLUÇÃO DO INSTITUTO DA FAMÍLIA	14
1.1 FAMÍLIA SOB A ÓTICA DOUTRINÁRIA	15
1.2 ORGANIZAÇÃO FAMILIAR NA ATUALIDADE	17
1.2.1 IGUALDADE DE GÊNERO DENTRO DO PODER FAMILIAR	19
1.2.2 NOVOS INSTITUTOS FAMILIARES	21
1.2.3 DIFERENÇA ENTRE PARENTESCO E FILIAÇÃO	24
2. PRINCÍPIOS NORTEADORES DO INSTITUTO FAMILIAR E DA MULTIPARENTALIDADE	26
2.1 DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	26
2.1.1 DA SOLIDARIEDADE	27
2.1.2 DA ISONOMIA ENTRE OS FILHOS	28
2.1.3 DO DEVER DE CONVIVÊNCIA FAMILIAR	29
2.1.4 DA LIBERDADE	29
2.1.5 DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL	30
2.1.6. DA PROTEÇÃO INTEGRAL E MELHOR INTERESSE A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	30
2.1.7. DO PLURALISMO DAS ENTIDADES FAMILIARES	31
2.1.8 DA IGUALDADE ENTRE OSCÔNJUGES E COMPANHEIROS	32
2.1.9 DA AFETIVIDADE	33
3. MULTIPARENTALIDADE EM SUA ORIGEM E OS EFEITOS JURÍDICOS	34
3.1 CONCEITO DOUTRINÁRIO E JURÍDICO DE MULTIPARENTALIDADE	36
3.2 DIREITOS ADQUIRIDOS DA MULTIPARENTALIDADE	36
3.2.1 SOBRE A EXTENSÃO DO PARENTESCO	37
3.2.2 O NOME	37
3.2.3 DA GUARDA A VISITA	38
3.2.4 DOS ALIMENTOS	38
3.2.5 NO DIREITO SUCESSÓRIO	39
3.2.6 DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO	40
3.2.7 DO DIREITO ELEITORAL	41

3.2.8 DO DIREITO TRIBUTÁRIO	41
CONCLUSÃO	43
REFERÊNCIAS	44

INTRODUÇÃO

O referido trabalho traz como problematização central Os Novos Arranjos Familiares: A Multiparentalidade na Perspectiva Jurídica; tendo como objetivo principal abordar a evolução do conceito de família desde os primórdios até a atualidade, que teve como consequência o reconhecimento de arranjos familiares modernos, como exemplo o surgimento de famílias monoparentais, anaparentais, reconstituída, unipessoal, contemporânea, decorrentes de uniões estáveis, homoafetivas, poliafetivas, dentre outras possíveis, tendo como característica fundamental o afeto, o amor, a solidariedade e a busca pela felicidade dos membros familiares.

Após o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a afetividade ganhou seu valor jurídico, presente no Direito de Família, em necessidade ao atendimento de harmonização com a realidade social.

No conceito contemporâneo de família, houve o nascimento da multiparentalidade, fruto da socioafetividade, instituto que, em breve síntese, possibilita uma pessoa ter a pluralidade de pais e/ou mães, sem haver hierarquia entre paternidade, o que, em larga escala, ganhou reconhecimento público perante a comunidade jurídica brasileira, em meados do ano de 2010, tendo atualmente vários julgados que integram com a realidade social, reconhecendo o fenômeno da multiparentalidade.

Por conseguinte, os efeitos atribuídos às pessoas por este instituto, surte efeitos em diferentes ramos do direito brasileiro.

1 EVOLUÇÃO DO INSTITUTO DA FAMÍLIA

A palavra derivada do latim *famulus*, cujo significado é família, surgiu na Roma antiga, incorporado por um grupo de servos domésticos. Apesar da complexidade do sistema, a família é considerada a primeira célula de organização social, desde os primórdios da civilização, formada por indivíduos com ancestrais comuns e ligada pelos laços afetivos, com o surgimento há aproximadamente 4.600 anos atrás.

Apesar de ter passado por diversos ciclos de desenvolvimento, como religiosos, econômicos e socioculturais, a característica essencial de família é a proteção e segurança, e deve ser considerada a principal unidade básica de desenvolvimento do ser humano, quer seja da união de laços sanguíneos ou não, da convivência e do afeto.

No período grego e romano, as famílias tinham seus próprios costumes, tradições e também sua própria justiça, regidas sobre autoridade do chefe da família, denominado *pater*, deixando visível a existência do poder patriarcal, em que submetia os membros de sua família às diversas injustiças em relação ao ponto de vista contemporâneo, pois era o pai que tomava todas as decisões pela família, atuando como chefe político, sacerdote e juiz, exercendo sobre os filhos o direito até mesmo de vida ou morte.

O ponto de vista exercido na época, sobre a mulher e os filhos era de coisificação, onde o conceito de família passou a ser determinado pela união de duas pessoas e seus descendentes, dando início ao matrimônio, que naquele momento era visto como relação de compra e venda, não havendo a possibilidade de desfazer a união conjugal, e o único a ter direito sobre os bens materiais seria o filho primogênito.

Durante a Idade Média, a família em geral sofreu influência direta da Igreja Católica, da qual se impôs de forma pública o dogma do matrimônio/sacramento, estabelecendo-se a monogamia e ainda a tipologia dos filhos, que perdurou por grande período de tempo, sendo eles naturais, legítimos, adulterinos e incestuosos. No entanto, após a reforma protestante no século XVI, para os não católicos, o casamento caberia tão somente ao

Estado, surgindo, assim, as primeiras leis que regulamentam o casamento não religioso, transformando-o em legalmente válido.

Ainda na Idade Média, com a grande influência da religião, o preceito bíblico “Crescei e multiplicai-vos. Ide e enchei a terra” era levado com extrema seriedade, onde o sexo dentro do casamento tinha como objetivo satisfazer o desejo masculino, e expandir o grupo familiar, não havendo o mínimo sentimento de afeto, sendo neste momento alicerçado o conceito tradicional de família que é instituída por pai, mãe e seus filhos.

Corroborando esse entendimento, leciona GONÇALVES, que o alicerce da família no Direito Romano e Grego, por grande período da Idade Antiga e da Idade Média, não era marcado no afeto natural. A religião foi o principal elemento característico da família antiga; a família era mais associação religiosa do que associação natural (GONÇALVES, 2013).

Após a revolução industrial, denominado contemporaneidade, a família não é mais conceituada apenas da relação entre um homem e uma mulher, conforme era a visão da Igreja através dos alicerces: casamento/conveniência/reprodução, tendo em vista que a evolução das relações humanas e o direito, quebrando os paradigmas, apresentaram novos modelos de família, onde a felicidade e o afeto passava a ser pressuposto de constituição dessas relações.

Deixando neste momento de lado questões pertencentes ao matrimônio em sua antiga definição, são compreensíveis que o modelo de família atual e a formação de uma unidade familiar torna-se determinante o afeto.

1.1 FAMÍLIA SOB A ÓTICA DOUTRINÁRIA

A família, considerada unidade basilar de toda a sociedade, foi uma manifestação de agrupamento social verificada na História, no entanto, mesmo que este instituto seja protegido Constitucionalmente e pelo Código Civil (2002), não há conceito definitivo na legislação nacional.

“A conceituação de família oferece, de plano, um paradoxo para sua compreensão. O Código Civil não a define. Por outro lado, não existe identidade de conceitos para o Direito, para a Sociologia e para a Antropologia. Não bastasse ainda a flutuação de seu conceito, como todo fenômeno social, no tempo e no espaço, a extensão dessa compreensão difere nos diversos ramos do direito.” (VENOSA, 2020, p.01)

Diante disso, é indispensável ao direito, a necessidade de constante renovação, visto que, o instituto mencionado possui fortes cargas morais, demonstrando valores de cada época, e vem sofrendo incessantes alterações em sua estrutura, surgindo novos tipos familiares, não somente em laços genéticos, mas, sim, em laços afetivos, já que o afeto é protegido pela Carta Magna de 1988, e ganhou imenso valor jurídico.

Em relação à evolução das Constituições, tem-se que a Constituição de 1946 possuía como base o casamento, já na Constituição de 1967, com Emenda Constitucional em 1969, o casamento passou a ter a proteção do Estado, e na Constituição da República de 1988, passou a ser protegido o casamento, a união estável, a família monoparental, além de diferentes organizações familiares (BAPTISTA, 2013).

Ressalta-se que, a primeira Constituição da República brasileira, se empenhava para deixar nítida a separação da Igreja com o Estado. Com isso criou-se o casamento civil, regulamentando, assim, a união familiar, tendo como objetivo a transmissão de propriedade.

Entretanto, na época em que o regime militar entra no poder é criada uma Emenda Constitucional de nº 9 de 1977 a qual torna o casamento dissolúvel, pois essa já era a realidade da época, isso ocorreu com a edição da Lei de nº 6.515, conhecida por “Lei do Divórcio”.

A partir dos anos 1980 com todas as alterações foi necessário modificar o conceito de família, tornando-se visível o reconhecimento de outras entidades familiares, que passaram a ser “reconstruídas”, constituídas por uma nova família com filhos de casamentos anteriores e a possíveis novos herdeiros, não havendo, no entanto, união pelo casamento religioso ou civil, somente a união pelo afeto.

Neste interim, Lôbo, nos diz que “no Brasil, desde a primeira Constituição social, em 1934, até a Constituição de 1988, a família é destinatária de normas crescentemente tutelares, que assegurem a liberdade e a igualdade materiais”(LÔBO, 2008, p.04).

Observando alguns autores como Silvio Rodrigues e Maria Helena Diniz nota-se que a interpretação do conceito de família varia do sentido estrito como um conjunto de pessoas compreendido pelos pais e sua prole ou um conjunto de pessoas unidas pelos laços do matrimônio e da filiação, já no sentido mais amplo, é dependente da consanguinidade ou em um todo aos indivíduos que estiverem ligados pelo vínculo da afinidade.

Nos dias atuais, após debates expondo opiniões de diferentes níveis da coletividade, o direito brasileiro assumiu que a base da Carta Magna de 1988 se respalda no afeto, sendo então modificado seu primeiro parecer de família que se fundamentava no matrimônio e na procriação.

1.2 ORGANIZAÇÃO FAMILIAR NA ATUALIDADE

Torna-se perceptível por meio da pesquisa, que a família é uma das instituições jurídica e civis que mais sofreu modificações em sua estrutura no transcorrer da história da civilização, principalmente no último século.

As famílias chamadas de nucleares ou “tradicionais” eram compostas por um homem, o “pai”, e uma mulher, a “mãe”, e só poderiam conceber seus filhos através do matrimônio, possibilitando aos filhos o direito ao nome e a herança. Nos casos onde o casal não conseguisse gerar seus próprios filhos, a família recorria à adoção.

O ato da modernidade e o iluminismo vêm para reforçar o ideal cedido pelo amor romântico resgatado da Idade Média. Considerando que a família tradicional e o amor materno incondicional prevaleciam, as transições contemporâneas dissuadiram a direção econômica, social e religiosa da família se afirmando como grupo de afetividade e companheirismo em sua essência.

No século XX as pretensões sociais trouxeram diversas alterações no instituto da família, onde a proteção era exclusivamente da família

constituída através do matrimônio, passou a ser essencial também para as famílias de união estável e as monoparentais.

A partir deste entendimento, a doutrina e a jurisprudência tem se encarregado de interligar o conceito de família a outras disposições de convivência, tal como as uniões poli e homo afetivas de maneira a garantir os direitos de cada união.

Com isso, o surgimento de novos modelos de família fez-se a quebra de tabu de casais divorciados, alcançando ainda o debate de adoção por casais do mesmo sexo, firmando-se assim a característica de família contemporânea ao da multiplicidade de entidades.

Em se tratando de direitos na relação homoafetiva, a comunidade LGBTQIA+, tem se esforçado para que seus direitos sejam abordados abertamente nos últimos anos.

A partir da Constituição Federal de 1988 instaurou a possibilidade da união estável homoafetiva, admitida pelo STF na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) Nº 132, posteriormente convertida em Ação Direta de Inconstitucionalidade, e também na ADI nº 4277, e sua conversão e casamento, reconhecido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio de resolução nº 175 de 2013.

Neste passo, é que as famílias compostas por pessoas do mesmo sexo podem criar filhos por meio de reconstituição, o que significa dizer que; quando um dos parceiros traz o filho já existente, a possibilidade de adoção e ainda por meio da co-parentalidade, quando um dos indivíduos gera a criança com auxílio de outrem que forneça material genético.

Com os métodos de reconstituição familiar por pessoas do mesmo sexo atribui-se a paternidade socioafetiva, ou seja, a criação de uma relação através do afeto.

Com isso, a adoção torna-se possível independente do gênero ou sexo do adotante, já que o artigo 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê como requisitos legais, o seguinte:

“Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

§ 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

§ 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.

§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

§ 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem

adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.

§ 5º Nos casos do § 4º deste artigo, desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada, conforme previsto no art. 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil . (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência.

§ 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.”

Pode-se inferir que, para que se efetive a adoção nos moldes da legislação vigente é necessário que seja comprovado o interesse do adotante, prevalecendo sempre o bem estar do menor.

1.2.1 IGUALDADE DE GÊNERO DENTRO DO PODER FAMILIAR

O poder familiar, essência à existência da “família”, é uma expressão denominada pelo Código Civil de 2002, em seu capítulo V, por ter como alicerce principiológico de isonomia entre os cônjuges, previstos na CF/88 e CC.

De acordo com o Código Civil de 1916, o pátrio poder era exercido exclusivamente pelo marido, chefe da sociedade conjugal, e nos casos de ausência de uma figura masculina, a chefia da família era suprida pela mulher. No entanto, por haver alta discriminação na época, a representação do pátrio se perde, caso a mulher se comprometesse em outro relacionamento, passando a figurar com o poder familiar à nova figura masculina.

Com o progresso, o Estatuto da Mulher Casada garantiu que a mulher pudesse colaborar com o pátrio poder exercido pelo homem, e caso houvesse divergência de vontades, poderia exercer seu pleito junto ao Poder Judiciário.

Com o fim da idade moderna, o distanciamento entre a Igreja e o Estado, ou seja, o Estado passando a ser laico, ocorreram novos fenômenos que trouxeram novos direitos as mulheres, desde direitos políticos até mesmo ao direito de ingresso do sexo feminino ao mercado de trabalho, concedidos após a revolução feminista ocorrida na década de 60, além do surgimento de novas técnicas de reprodução e métodos eficazes de contraceptivos, redimensionando, outra vez, o conceito de família.

Embora haja uma corrente que defina como termo mais apropriado a ser usado seja “responsabilidade parental”, prevalece ainda à simpatia sobre a expressão “autoridade parental”.

Na mesma linha de raciocínio, o art. 227 da Constituição Federal, infere que :

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Assim como o art. 4º do ECA estabelece que :

“Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.”

Depreende-se, portanto, que a responsabilidade parental está designada às obrigações não apenas materiais, mas principalmente às existenciais, de cunho afetivo.

Tem-se, então, que os direitos do poder familiar atualmente são exercidos pelos genitores da criança ou adolescente, tratando-se de direito personalíssimo, irrenunciável, inalienável, imprescritível e intransferível, havendo, no entanto, a possibilidade de suspensão ou a perda do dito poder familiar, frente ao exercício pleiteado por terceiros, nos casos em que estabelece os arts. 1.637 e 1.638, ambos, do Código Civil.

“Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III- praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV- incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

V- entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017) Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que: (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

l- praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar: (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão; (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

II – praticar contra filho, filha ou outro descendente: (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão. (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018).”

Observa-se assim, que perante a legislação que rege o poder familiar, os responsáveis pela criança e/ou adolescente tem a obrigação de zelar pelo bem estar dos menores, sendo que do contrário, a tutela fica resguardada a um parente ou amigo mais próximo, e em casos especiais poderá ser exercida pelo próprio Estado.

Desta forma, é pretérito o conceito de mãe que exercia sua função apenas como “do lar”, passando a exercer autoridade familiar em igualdade com o pai, contribuindo como educadora de filhos e esposa, e neste contexto igualitário de poderes entre pai e mãe, fez com que ambos fossem punidos de forma igual pelos atos ou omissões praticados contra a prole.

1.2.2 NOVOS INSTITUTOS FAMILIARES

Ao longo do tempo, o conceito de família como já abordado tem sofrido modificações sobremaneira, consistindo no fato de que o modelo anteriormente definido como família que era composto por pai, mãe e filho, agora são declarados por indivíduos que declaram afetos uns pelos outros, e com as modificações acompanham o direito do novo modelo familiar, amparado por lei.

Para o entendimento jurídico da CF/88 a família é a base da sociedade e por isso recebe proteção do Estado, e para tanto, é necessário suprir de todas as formas possíveis as dificuldades encontradas na união de pessoas, encontrando-se o direito em uma constante renovação.

Quando se trata de tipos de família no conceito atual estamos retratando as uniões de casais, sejam elas no matrimônio ou informal, assistidas ou não de um dos pais, entre outros que possam induzir essa organização.

Fica claro que o entendimento de família hoje é de um grupo de pessoas sem distinção de sexo, que são unidas por um laço afetivo, seguindo abaixo os principais tipos de família na modernidade:

Tipos de Família	Características	Membros
Família Nuclear ou Tradicional	Seria o tipo de família mais comum, que vem do modelo tradicional de família.	Pai, mãe e seus filhos.
Família Extensa ou Alargada	Vai além da família nuclear, incluindo-se, tios e tias, primos, todos os que convivem perto ou na mesma casa.	Pai, mãe, filhos, avós, tios, primos e outras relações de parentesco.
Família Matrimonial	Vem da ideia tradicional de família, constituída a partir do matrimônio/ casamento civil.	Pai, mãe e filhos, vale ressaltar que aqui também entram os casais de relações homoafetiva.

Família informal	Surge da união estável entre os casais que não oficializaram civilmente a relação conjugal.	Pai, mãe e filhos, vale ressaltar que aqui também entram os casais de relações homoafetiva.
Família Monoparental	Neste caso, existe a presença de somente um responsável.	Pai ou mãe e filhos.
Família Reconstituída Ou Família Mosaica	É aquela formada por um casal onde os dois ou um deles já esteve em outra relação e possui um filho de um relacionamento anterior.	Pai ou mãe, padrasto ou madrasta e filhos.
Família Anaparental	É formada sem a presença de nenhum responsável assim o “irmão” mais velho cuida dos outros.	Filhos.
Família Unipessoal	É formada somente por uma pessoa.	Pessoas solteiras, viúvas ou separadas.
Família Contemporânea	A caracteriza pela multiplicidade de arranjos entre pessoas adultas e filhos.	Família monoparental ou a homoafetiva.
Poliafetividade/Poliamor ou Eudemonista	É a união afetiva entre pessoas que buscam pela felicidade, são adultos que partilham afeto entre e o cuidado das crianças entre eles.	Múltiplas pessoas.

Foi a partir da Carta Magna de 1988, que a proteção a família firmou-se como uma instituição acerca da igualdade e afeto, agregando-se a proteção às novas entidades familiares (citadas acima), tendo em vista que ampliou-se o sentido conceitual de família, que não possui um rol taxativo quanto ao gênero.

Neste contexto, ainda de delimitação do termo família, cabe a extensão a outras instituições formadas como entidade familiar, constituídas por uniões afetivas, poliafetivas e homoafetivas, estando elas em união estável ou casamento civil.

Desta forma, vimos que existem diversas concepções de família, não podendo ser excluídas entidades que possuam vínculos afetivos e objetivos de vida comuns.

1.2.3 DIFERENÇA ENTRE PARENTESCO E FILIAÇÃO

Conforme já abordado em análise histórica, sabe-se que no Direito Romano a família possuía conceito no sentido político, econômico e religioso, sendo o laço sanguíneo insuficiente para estabelecer o parentesco naquela época, visto que a família romana incluía no grupo familiar todos que estavam sobre o pátrio poder. Quem estabelece o parentesco por consanguinidade é o Direito Canônico, tendo forte influência no sistema jurídico, com a concepção da família patriarcal, matrimonializada e hierarquizada.

De outra banda, destaca-se que o parentesco é distinto do conceito de família, visto que é o vínculo decorrente da consanguinidade e afinidade, do qual liga determinadas pessoas ao grupo familiar.

Portanto, atualmente não há condão em dizer que a consanguinidade possui caráter superior ao da afetividade, visto que a comunhão e busca da felicidade tem sido o primórdio para uma relação familiar. A partir daí, tem-se que o parentesco civil não é somente àquele que tem como resultado da adoção, mas também o que é decorrente de qualquer outra origem não biológica.

Para Tartuce, sua interpretação, em apazimento ao art. 1.595 do CC, permite dizer que existem três modalidades de parentesco admitidas no Direito Civil brasileiro, são elas:

“Parentesco consanguíneo ou natural: aquele existente entre pessoas que mantêm entre si um vínculo biológico, por terem origem no mesmo tronco comum. Parentesco por afinidade: existente entre cônjuge ou seu companheiro e os parentes do outro [...]. Parentesco civil: decorrente de outra origem que não a consanguinidade ou afinidade. Tradicionalmente tem origem na adoção. Todavia a doutrina e a jurisprudência admitem duas outras formas: a decorrente de técnica de reprodução heteróloga, aquela efetivada com material biológico de terceiro, e a parentalidade socioafetiva.”

Apesar do legislador não ter cogitado a socioafetividade, visto a época da redação da norma, a doutrina e a jurisprudência têm se empenhado para fixá-la na expressão “ou outra origem” presente no art. 1.593 do CC. “Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem.”

Já a filiação possui relevância nos efeitos morais e jurídicos gerados, existindo ações exclusivas pertinentes ao tema, como ação de investigação e exclusão de paternidade ou maternidade, contando principalmente com o auxílio da ciência, pela descoberta da técnica de exame pericial de DNA, ganhando força na jurisprudência a concepção “biologista”, determinada exclusivamente por vínculos biológicos.

Posteriormente, passou a jurisprudência a admitir que não só a concepção biologista constitui a filiação, mas também os vínculos socioafetivos.

No código civil de 1916 havia restrições aos meios probatórios quanto ao vínculo, tendo sido revogados pela CF/88, ao instituir igualdade dos filhos (art. 227, §6º). Atualmente é considerada filiação socioafetiva aquela que não possui vínculo biológico, mas sim o vínculo afetivo, tratando a criança ou adolescente como se filho fosse, inclusive perante a sociedade.

A filiação está elencada em capítulo exclusivo no CC, prevista nos artigos 1.596 e subsequentes, podendo ser provada por meio da certidão do termo de nascimento registrada em cartório de Registro Civil de pessoas naturais, conforme estabelece o art. 1.603, e na falta, ou defeito, do termo de nascimento, poderá provar-se a filiação por qualquer modo admissível em direito, conforme previsto no art. 1.605, ambos do CC.

O artigo 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), lei nº 8.069/92, entende que a filiação é um direito personalíssimo, indisponível e imprescritível.

Ante isso, têm-se que o direito de filiação abrange também o poder familiar, os direitos protetivos e assistenciais em geral, visto que a filiação é a denominação jurídica da relação.

2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO INSTITUTO FAMILIAR E DA MULTIPARENTALIDADE

Nos dias atuais a estrutura do conceito de família tem como objetivo proteger o direito do indivíduo nas relações interpessoais, trazendo a quebra do conceito de coisificação da mulher e dos filhos em relação ao pátrio poder, com direito de igualdade entre homens e mulheres, bem como a proteção e bem estar da criança.

Ocorre que tudo isso parte de elementos principiológicos, que são o alicerce do nosso ordenamento, mesmo não estando eles previstos explicitamente em leis, valendo ressaltar que os princípios no direito de família não são taxativos, no entanto, alguns possuem maior relevância que outros, visto que o intuito é dar coesão ao sistema jurídico.

2.1 DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana está previsto no texto de Lei através do artigo 1º, inciso III da CF/88:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I- a dignidade da pessoa humana.”

O macroprincípio, ou superprincípio, ou princípio máximo, ou princípio dos princípios, provocou a despatrimonialização e a personalização dos institutos jurídicos, de modo a colocar a pessoa humana no centro protetor do direito, fazendo com que o patrimônio perca importância, e a pessoa seja supervalorizada.

Como belos exemplos das aplicações deste princípio, temos a decisão do Supremo Tribunal Federal, através do Recurso Extraordinário 898.060/SP, que reconheceu a igualdade entre a paternidade biológica e a sócio afetiva, direito pleiteado em busca à felicidade, corroborando o entendimento da proteção a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III, da CF/88), temos o Julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, EREsp 182223/SP - no sentido de que o imóvel em que reside pessoa solteira é bem de família, estando protegido pela impenhorabilidade constante da Lei n. 8.009/90, e o direito constitucional à moradia (art. 6º da CF/88), e por fim, a tese do abandono paterno-filial ou teoria do desamor, em que o entendimento Jurisprudencial firma-se no sentido de indenizar o filho por abandono afetivo, por clara lesão à dignidade humana, conforme ementa transcrita a seguir:

"INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS – RELAÇÃO PATERNO-FILIAL – PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE.

A dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono paterno, que o privou do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana" (Tribunal de Alçada de Minas Gerais, 7ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 408.555-5. Decisão de 01/04/2004. Relator Unias Silva, v.u.).

Desta forma, evidente que o macroprincípio abordado é ponto central do Direito de Família, sendo utilizado para resolução de diversos casos envolvendo relações familiares.

2.1.1 DA SOLIDARIEDADE

Este princípio é considerado como fundamental, visto que a CF/88 busca a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, como citado no artigo 3º, inciso I:

"Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;"

É imprescindível nas relações familiares a presença da solidariedade, não apenas patrimonial, mas também afetiva e psicológica, gerando deveres e obrigações recíprocas

entre os membros familiares.

Em caso similar e com o mesmo entendimento o Superior Tribunal de Justiça através do REsp 102.819/RJ aplica o princípio da solidariedade, onde reconhece o dever de prestar alimentos enquanto a união estável do casal fora constituída antes de entrar em vigor a Lei. 8.971/94, firmando que a norma que prevê os alimentos é de ordem pública.

2.1.2 DA ISONOMIA ENTRE OS FILHOS

Conforme previsto no texto de Lei do art. 227, com ênfase no §6º da CF/88, há necessidade de cuidados considerados básicos para todas as crianças e adolescentes sem distinções.

“Art. 227, § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”

Prevê o texto constitucional a igualdade entre os filhos em sentido amplo, visto que juridicamente todos os filhos são iguais, havidos ou não durante a união do casal, assim como também é mencionado no dispositivo do CC:

“Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”

A igualdade abrange também filhos adotivos e aqueles gerados graças ao avanço da medicina, ou seja, por inseminação heteróloga (material genético de terceiro), pondo uma “pá de cal” quanto a expressão “filho adúltero” ou “filho incestuoso”, legítimo ou ilegítimo, que, conforme já abordado, era termo comumente utilizado durante a Idade Média.

2.1.3 DO DEVER DE CONVIVÊNCIA FAMILIAR

Através da CF/88 no art. 277, “*caput*”, se encontra como obrigação da sociedade e do Estado ofertar a criança e ao adolescente não somente a convivência familiar, mas também preservar e garantir seus direitos constitucionais, assegurados na seguinte forma:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

O princípio constitucional prevê que a família deve fornecer à criança, adolescente ou jovem os direitos necessários para desenvolvimento pleno, de forma física, moral, psicológica e social.

2.1.4 DA LIBERDADE

Este princípio assegura que o planejamento familiar seja de livre decisão da família, não havendo qualquer influência do ente público ou privado, de modo a interferir coativamente na comunhão e relações dos grupos familiares, de acordo com o artigo 1.513, do CC/2002:

“Art. 1.513. É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família.”

Corroborando o pensamento e de acordo com o artigo, sob a ótica de Flávio Tartuce, “não existe apenas em sede contratual ou obrigacional, mas também em sede familiar. Quando escolhemos, na escalada do afeto, com quem ficar, com quem namorar, com quem ter uma união estável ou com quem casar, estamos falando em autonomia privada, obviamente.”

2.1.5 DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL

O princípio da paternidade é um complemento do conceito de dignidade humana, pois conforme o artigo 226, §7º, CF/88, não tem o objetivo de interferir na escolha, porém determina que após tomada decisão, haverá o amparo do Estado nos recursos de cunho educacional para o desenvolvimento humano.

“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.”

O princípio da paternidade é responsável por assegurar a livre decisão do casal em ter ou não herdeiros, bem como quantos quiserem, e uma vez que possuírem filhos, devem ser responsáveis por criá-los, provendo assistência moral, afetiva, intelectual e material.

2.1.6 DA PROTEÇÃO INTEGRAL E MELHOR INTERESSE A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

Este princípio visa a proteção completa da criança e do adolescente, estando regulamentada pelo ECA, o qual considera criança de 0 (zero) a 12 (doze) anos incompletos, e adolescente de 12 (doze) a 18 (dezoito) anos de idade incompletos.

Desta forma, estabelece o art. 3º do estatuto mencionado:

“Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.”

Ademais, sob a ótica civil, o CC reconhece a proteção ao menor perante dois dispositivos, quais sejam:

“Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008).

I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar; (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).”

Desta maneira, tem-se que estes dispositivos asseguram ao filho menor, em casos de dissolução do vínculo conjugal entre os pais, terá o seu interesse atendido, sendo sua guarda atribuída de forma compartilhada ou unilateral ao genitor que revelar melhores condições para exercê-la, aplicando assim o princípio para integral, ou melhor, interesse do menor, concedendo-lhe melhor o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

2.1.7 DO PLURALISMO DAS ENTIDADES FAMILIARES

Com o advento da CF/88, o princípio conceitual ampliou o entendimento do Direito de Família, nos termos do artigo 226 em seus §§ 3º e 4º:

“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.”

Anteriormente eram aceitas tão somente as relações constituídas através do casamento, e com as constantes mudanças, permitiu-se o reconhecimento das entidades familiares não matrimoniais, garantindo a elas amparo jurídico.

Entende-se, portanto, que a Carta Magna não se limita a abranger o termo “família” em

relacionamentos heteroafetivos, mas amplia o entendimento de que o Estado deve proteger todas as espécies de arranjos familiares atuais, não passando os tipos de entidades familiares explicitados nos parágrafos do artigo, como meramente exemplificativos.

2.1.8 DA IGUALDADE ENTRE OS CÔNJUGES E COMPANHEIROS

Do mesmo modo em que deve haver igualdade entre os filhos, a Carta Magna também reconhece que deve haver a igualdade entre os cônjuges e companheiros.

Ademais, o artigo 1.511 do CC/2002 prevê que o casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges, e por naturalidade, esta igualdade deve estar presente também na união estável, visto que é reconhecida como entidade familiar pelo artigo 226, §3º, da CF/88, e pelos artigos 1.723 a 1.727 do CC.

Reconhecendo esta igualdade, há julgados do STJ que aponta que a mulher que trabalha, não terá direito a alimentos em relação ao seu ex- cônjuge, e em alguns casos, decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que haverá direito à pensão somente por curto período de tempo, a fim de reingressar no mercado de trabalho, conforme demonstrado abaixo:

"FAMÍLIA – ALIMENTOS ENTRE CÔNJUGES –

PRAZO. Se, na constância do casamento, a mulher não dispõe dos meios próprios para prover o seu sustento e se o seu marido tem capacidade para tanto, não se pode fixar o dever alimentício pelo prazo de apenas um ano, apenas porque é jovem e capaz para o trabalho. Recurso conhecido e provido." (STJ. 4ª Turma, RESP. nº 555.429-RJ, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, j. 8/6/2004, v.u., Boletim AASP nº 2413/1010, abr. 2005).

"ALIMENTOS – Prova de dedicação da mulher ao lar, em prejuízo da atividade profissional para a qual se formou – Direito à pensão por tempo razoável para sua recolocação no mercado de trabalho – Recurso parcialmente provido." (TJ/SP. Apelação Cível n. 196.277-4, São Paulo, Quarta Câmara de Direito Privado, Relator Aguilar Cortez - 23/08/2001 - v.u.).

Sob a ótica acima exposta, ainda encontra-se dificuldade de entender até que ponto se estende a igualdade de direitos e deveres entre os casais.

2.1.9 DA AFETIVIDADE

Mesmo não sendo mencionada a palavra afeto na nossa CF/88 em relação a um direito fundamental, pode-se afirmar que é considerado um dos principais fundamentos nas relações familiares, decorrente da valorização da dignidade humana, não havendo como se pensar em família sem relacioná-la ao amor, ao afeto, ao respeito, à consideração e à solidariedade entre a família, de modo que os vínculos sanguíneos não sejam considerados superiores aos vínculos afetivos.

Embora o CC/2002 também não mencione o afeto, prevê o artigo 1.584, §5º, que o juiz poderá determinar a guarda da criança para o genitor que possuir melhores relações de afinidade e afetividade, vejamos:

“Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade.”

Assim, com clareza pode-se dizer que o princípio da afetividade é de suma importância, pois quebra paradigmas, trazendo a concepção de família de acordo com o meio social, com o reconhecimento da parentalidade socioafetiva, predominante sobre o vínculo biológico.

3 MULTIPARENTALIDADE EM SUA ORIGEM E OS EFEITOS JURÍDICOS

Conforme já abordado, devido às mudanças sociais que ocorreram na sociedade moderna e nas relações fundadas no afeto durante as últimas décadas, se mostra evidente que um novo olhar foi criado sobre a forma de interpretar o Direito de Família e as relações de construção parental.

Após a criação Carta Magna, em 1988, a afetividade ganhou respaldo jurídico, dando, assim, surgimento a novos arranjos familiares, aonde se predomina a felicidade como um sentimento voluntário, não possuindo o Estado meios de forçar a prestação desse afeto, apenas sobre obrigações e deveres.

Desta maneira, nasceu da socioafetividade, a multiparentalidade, cujo termo significa “múltipla parentalidade”, instituto que possibilita a pessoa humana ter dois pais e/ou duas mães contidos em documento pessoal, sem que um exclua o outro, não havendo hierarquia entre o pai/mãe biológico e pai/mãe afetivo, possuindo as mesmas obrigações e deveres.

Sob a visão de Rodrigo da Cunha Pereira, a multiparentalidade é “o parentesco constituído por múltiplos pais, isto é, quando um filho estabelece uma relação de paternidade/maternidade com mais de um pai e/ou mais de uma mãe.”

O fenômeno da multiparentalidade, por mais que seja algo novo, tem se tornado cada vez mais comum na constituição de novas famílias, confirmando juridicamente o que já estava se firmando no mundo acerca dos fatos, diferentemente do instituto da adoção, o qual exclui permanentemente o vínculo da criança adotada com a família biológica.

Como princípios fundamentais que regem a multiparentalidade, tem-se o princípio da afetividade, da dignidade da pessoa humana, da solidariedade, melhor interesse do menor e convivência familiar, todos já expostos e relatados no capítulo 2 do presente, e a respeito de todos estes princípios, não há motivos visíveis para que o poder judiciário não reconheça o instituto da multiparentalidade, oficializando de forma civil, incluindo o nome do parente socioafetivo ao registro de nascimento.

Neste sentido, o TJ/SP já tem se manifestado, reconhecendo a multiparentalidade, conforme julgado:

"MATERNIDADE SOCIOAFETIVA Preservação da Maternidade Biológica Respeito à memória da mãebiológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família - Enteadado criado como filho desde dois anos de idade Filiação socioafetiva que tem amparo no art.

1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuas, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes - A formação da família moderna não-consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade Recurso provido." (TJ-SP -APL: 664222620118260286 SP 0006422-26.2011.8.26.0286, Relator: Alcides Leopoldo e Silva Júnior, Data de Julgamento: 14/08/2012, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/08/2012)

Desta maneira, deve constar na certidão de nascimento do menor a maternidade socioafetiva, bem como a biológica, reconhecendo que não existe hierarquia entre elas, posto que o papel de pai e mãe não se limita apenas à gerar o filho, mas sim amar, cuidar e se doar.

Pode-se dizer, então, que a multiparentalidade é a oportunidade jurídica atribuída ao genitor biológico ou afetivo de apelarem para os princípios norteadores, com o intuito de obter a garantia e a manutenção do vínculo parental.

O principal efeito jurídico ao adquirir a manutenção do vínculo parental com a multiparentalidade é a filiação, trazendo consigo direitos e deveres que abrangem o grupo familiar num todo, como os sucessórios e de alimentos, possuindo o filho socioafetivo o mesmo direito sucessório que os biológicos, sem quaisquer discriminações.

Ademais, corroborando a afirmação de que os direitos e deveres recaem sobre todos os membros do grupo familiar, dispõe os artigos 229 e 230, da CF/88:

"Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o

dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida."

Portanto, conclui-se que direitos e deveres surgido após o reconhecimento da multiparentalidade, abrange não apenas o âmbito do direito familiar, mas também outras áreas do direito.

3.1 CONCEITO DOCTRINÁRIO E JURÍDICO DE MULTIPARENTALIDADE

A multiparentalidade de acordo com a doutrina pode ser conceituada em dois modelos, como *stricto sensu* ou *lato sensu*, ou seja, em sentido estrito ou em sentido amplo.

No sentido estrito, a multiparentalidade tem seu reconhecimento jurídico quando há a presença de três ou mais laços parentais, ou seja, quando a pessoa possui no mínimo dois pais e uma mãe, ou vice-versa.

Por outro lado, o sentido amplo, a multiparentalidade tem o reconhecimento perante o ordenamento jurídico quando o indivíduo possui mais de um vínculo parental paterno ou materno, ou seja, presentes também em casos como a bipaternidade homoafetiva, não se restringindo apenas ao mínimo de três laços paternos/maternos.

Também chamada de pluriparentalidade pela doutrina, considera-se necessário o reconhecimento perante o registro civil da paternidade/maternidade para que a multiparentalidade surta seus efeitos jurídicos legais.

Portanto, fato que alguns juristas ainda se apegam demasiadamente ao positivismo das normas, e como a multiparentalidade ainda não está claramente inserida às normas legais, não há uma corrente doutrinária uníssona, no entanto, a Justiça já possui diversas decisões em que a admite como realidade para o direito.

3.2 DIREITOS ADQUIRIDOS DA MULTIPARENTALIDADE

É sabido que nosso ordenamento jurídico se encontra em constante adaptação, não estando a multiparentalidade devidamente regulamentada, apesar de estar amparada pelo mesmo. Mesmo assim, é possível analisar alguns de seus efeitos e consequências jurídicas dentro do ordenamento em relação a alguns dos direitos já garantidos através da multiparentalidade.

3.2.1 SOBRE A EXTENSÃO DO PARENTESCO

No direito de família, através do capítulo XI, da Proteção da Pessoa dos Filhos, no subtítulo II, Das Relações de Parentesco, em seu capítulo I, do artigo 1.591 e seguintes é abordado a extensão da relação de parentesco em seus elevados níveis. Neste capítulo, temos desde o que é a relação de parentesco até a suas possíveis restrições.

Quando por meio do instituto da multiparentalidade é reconhecido uma relação socioafetiva alguns efeitos são trazidos em relação ao parentesco, pois se comunicam, desta maneira deve-se averiguar as restrições abordadas e asseguradas pelo codex.

Isso se dá em razão das ligações afetivas, que podem ocorrer entre as pessoas, gerando um vínculo não biológico entre as partes, mas sim um vínculo afetivo onde se aplicará os efeitos da linha parental.

Com efeito, vislumbra-se que a estrutura da família socioafetiva tem importância equivalente as de vínculos biológicos, dentro da previsão do ordenamento jurídico brasileiro.

3.2.2 O NOME

Quando estamos nos referindo ao nome, estamos tratando do Direito de Personalidade, que está protegido pelo CC/2002, nos artigos 16 a 19, tratando de um direito subjetivo, sendo ele intransmissível, irrenunciável, vitalício, absoluto e impenhorável.

Através do advento da Lei nº 11.924/09, a qual alterou o art. 57, §8ª, da Lei de Registros Públicos, o enteado ou enteada, pode solicitar ao judiciário o uso do sobrenome do padrasto ou da madrasta, desde que não cause prejuízos aos genitores, e seja consensual a adoção do sobrenome.

Esta alteração vem amparar a realidade de muitas famílias, que comportam-se como pais e filhos, devido à importância da afetividade familiar, que embora não haja a existência de laços biológicos, se faz presente à existência de laços afetivos.

3.2.3 DA GUARDA A VISITA

Ao se referir à guarda da criança e do adolescente, é importante ressaltar que neste momento seu interesse deve se sobrepôr aos demais, sempre levando em consideração as condições que o titular da guarda pode disponibilizar ao menor, sendo necessário um ambiente propício para seu desenvolvimento.

Os termos de guarda do menor se encontra no capítulo XL, da proteção dos filhos, disposto no artigo 1.583 ao 1.590, este capítulo aborda desde a guarda unilateral até a guarda compartilhada pelos genitores, visitas estendidas a família colateral, responsabilidade referente às prestações de alimentos, entre outros.

A lei ressalta através do artigo 1.583, que não é necessário ou obrigatório a criança permanecer com o pai ou a mãe, levando em consideração a preferência, grau de parentesco e a afetividade do menor com o guardião.

“Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade.”

Para o direito, é essencial que o desenvolvimento do menor seja acompanhado pelos genitores, desta forma em sua maioria opta-se pela guarda compartilhada deixando em último caso, a guarda de forma unilateral. Ademais, interpreta-se que na norma, não há distinção entre os laços biológicos e afetivos do menor, prevalecendo sempre o bem estar e o interesse do menor.

3.2.4 DOS ALIMENTOS

Já no instituto dos alimentos, a Lei não separa esta obrigação, ela se estende conforme texto do artigo 1.696, não se importando se é paternidade é biológica ou afetiva, sendo

aplicada de qualquer maneira.

“Art. 1.696: O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.”

Tornam-se credores e devedores de alimentos em relação ao menores pais/mães, sem distinções de vínculos biológicos ou afetivos, respeitando também o texto do artigo 1.694 do CC/2002:

“Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.”

Ocorre que, o parentesco através da afinidade, e a guarda de fato, geram a obrigação alimentar, advindo do parentesco por linha reta, não podendo ser extinto, visto que é prioridade assegurada ao bem estar do menor.

A partir desta obrigação, em casos previstos no artigo 1.698, é possível que seja chamado para o processo outros parentes que também são responsáveis pelos alimentos.

Desta forma, a obrigação alimentar através da filiação por multiparentalidade visa a igualdade entre os filhos e a proteção devida para a criança e o adolescente, perante o dever de prestar alimentos, de acordo com o Código Civil e a Constituição Federal.

3.2.5 NO DIREITO SUCESSÓRIO

O direito sucessório ocorre quando o indivíduo vem a óbito, comprovado ou presumido, transferindo-se assim seu patrimônio aos seus herdeiros e testamentários.

O Código Civil de 2002 estabelece que a ordem sucessória ocorre da seguinte forma, descrita no artigo 1.829. A saber:

“Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte

I- aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II- aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.”

Após a divisão da ordem sucessória, deve-se analisar o regime de união, para que se estabeleça aos herdeiros a forma em que se dará os bens deixados pelo *de cujus*.

A CF/88, nos termos do artigo 227, § 6º, prevê que independente da origem dos filhos, os direitos são igualitários, pois não pode haver distinção entre eles, mesmo que o vínculo venha a ser reconhecido *pos mortem*.

A base do direito sucessório é regida pelos princípios constitucionais, sendo crucial atender-se ao princípio da dignidade da pessoa humana, pois no instituto da multiparentalidade, preza-se pela igualdade dos filhos sem distinções.

3.2.6 DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO

No direito previdenciário, tornando-se dependente, quando se tem um cônjuge, companheira e filho que não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos, inválido, que possua deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz.

Desta forma, independente do vínculo, seja ele biológico ou socioafetivo, o pai e o filho serão beneficiários, sendo necessário a existência de uma união estável ou a multiparentalidade, para que seja adquirido o status de dependente do assegurado.

3.2.7 DO DIREITO ELEITORAL

No âmbito eleitoral, o efeito da multiparentalidade é referente à inelegibilidade do cônjuge e parentes dos chefes do executivo, afirmado pelo artigo 14, § 7º da Constituição Federal de 1988:

“Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: [...]

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.”

Neste contexto de reconhecimento da multiparentalidade, os cônjuges, companheiros, parentes consanguíneos, ou afins, até segundo grau, ou provenientes de adoção, não podem ser eleitos, tampouco pode-se haver a distinção de igualdade entre os filhos, tornando-se todos inelegíveis, de acordo com o texto constitucional.

3.2.8 DO DIREITO TRIBUTÁRIO

Por fim, pertinente ao Direito Tributário, existe a obrigação dos pais em responderem solidariamente pelos tributos devidos por seus filhos menores, conforme estabelece o artigo 134, inciso I, do Código Tributário Nacional:

“Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;”

Novamente, reconhecendo-se a multiparentalidade, o efeito jurídico tributário recai sobre o pai/mãe socioafetivo, respondendo solidariamente pelo inadimplemento do filho menor, em relação aos tributos devidos.

Nesta mesma linha de entendimento, a tributação em relação ao recolhimento de imposto

de renda, cumpre esclarecer que os efeitos relativos à dedução da base de cálculo como dependente, é obrigação do responsável legal do menor.

CONCLUSÃO

O objetivo deste trabalho contempla a explanação sobre a evolução do Direito de Família na sociedade em geral, salientando as mudanças, além do surgimento de diferentes entidades familiares ao longo do tempo, que permitiu, o surgimento do instituto da multiparentalidade, onde prevalece o progresso social aliado aos princípios da afetividade, dignidade da pessoa humana, solidariedade, o melhor interesse do menor e a convivência familiar, presentes em diversas famílias atuais.

Com o estudo do tema, percebe-se que o reconhecimento da parentalidade socioafetiva não exclui deveres e obrigações, além de não possuir cunho de hierarquia entre o vínculo afetivo e o biológico, uma vez que a discriminação ou exclusão de alguma obrigação acarreta no ferimento dos princípios constitucionais.

Com a abordagem dos princípios da multiparentalidade, nota-se que para haver igualdade perante os vínculos biológicos e afetivos, deve se prevalecer a dignidade humana, de forma justa e igualitária os deveres e obrigações sobre os filhos.

Como isso, o reconhecimento da multiparentalidade causa reflexos sobre diversos pontos de vista jurídicos, e não apenas na ótica do Direito de Família, levando à conclusão de que se faz fundamental a existência do instituto disciplinado no ordenamento jurídico, para que possa contribuir na regulamentação de uma verdade existente entre as atuais entidades familiares que vivem socioafetivamente, assegurando direitos e deveres jurídicos aos envolvidos e a toda sociedade.

REFERÊNCIAS

ABREU, K. Multiparentalidade. Disponível em: <https://karinasabreu.jusbrasil.com.br/artigos/151288139/multiparentalidade>. Acesso em 03 set 2020.

BRASIL, Código civil, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em 03 set 2020.

BRASIL, Código civil, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 03 set 2020.

CÓDIGO CIVIL COMENTADO. Disponível em <https://www.direitocom.com/codigo-civil-comentado/parte-especial-livro-iv-do-direito-da-familia/titulo-i-do-direito-pessoal/subtitulo-ii-das-ralacoes-de-parentesco-do-artigo-1-591-ao-1-638/capitulo-ii-da-filiacao-do-artigo-1-596-ao-1-606>. Acesso em 08 set 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil 3: Responsabilidade Civil, Direito de Família, Direito das Sucessões. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

LIMA, E. C. S. S. Entidades familiares. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64933/entidades-familiares-uma-analise-da-evolucao-do-conceito-de-familia-no-brasil-na-doutrina-e-na-jurisprudencia>. Acesso em 03 set 2020.

LIMA, E. C. S. S. Conceito de família ao longo da história. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17628/o-conceito-de-familia-ao-longo-da-historia-e-obrigacao-alimentar>. Acesso em 03 set 2020.

MACEDO, C. G. Multiparentalidade. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67558/multiparentalidade>. Acesso em 03 set 2020.

MENEZES, P. Tipos de família. Disponível em: <https://www.diferenca.com/tipos-de-familia/>. Acesso em 07 set 2020.

SUZIGAN, T. F. Filiação sócioafetiva e a multiparentalidade. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9204/Filiacao-socioafetiva-e-a-multiparentalidade#:~:text=Considera%2Dse%20filia%C3%A7%C3%A3o%20socioafetiva%20aquela,fosse%2C%20inclusive%20perante%20a%20sociedade>. Acesso em 08 set 2020.

TARTUCE, F. Novos princípios do direito de família brasileiro. Disponível em: [https://www.ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+Brasileiro+%281%29#:~:text=do%20c%C3%93DIGO%20CIVIL\)-,Prev%C3%AA%20o%20art.,%C3%B3tica%20do%20Direito%20de%20Fam%C3%ADlia](https://www.ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+Brasileiro+%281%29#:~:text=do%20c%C3%93DIGO%20CIVIL)-,Prev%C3%AA%20o%20art.,%C3%B3tica%20do%20Direito%20de%20Fam%C3%ADlia). Acesso em 08 set 2020.

V.S.D.S. Direito Civil - Família e Sucessões - Vol. 5. Grupo GEN, 2020. 9788597024777. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024777/>. Acesso em 06/05/2021.